

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 - F:(81) 37257400

Processo nº **0001986-38.2021.8.17.2480**

AUTOR: MICROSOFT CORP.

REU: RODOVIARIA CARUARUENSE LTDA, LOGO TRANSPORTES LTDA, TERRA IMOBILIARIA LTDA - EPP, RC IMOBILIARIA LTDA

SENTENÇA

I - Microsoft Corporation ajuizou ação indenizatória contra RODOVIARIA CARUARUENSE LTDA; LOGO TRANSPORTES LTDA; TERRA IMOBILIARIA LTDA e RC IMOBILIARIA LTDA, alegando, em síntese, ter ajuizado ação de produção antecipada de provas em 02.12.2019, a fim de constatar violação aos direitos autorais dos programas de que é titular, mediante vistoria nos computadores da ré, ação tombada sob o número 0009799-87.2019.8.17.2480.

Aduz que: “Realizada a perícia, o Expert, após vistoriar todos os computadores do parque de informática das Rés, demonstrou de forma inequívoca que as Rés possuíam instalados 76 (setenta e seis) softwares de titularidade da Autora, cujas licenças não foram apresentadas (...)04. Segundo evidencia a conclusão do Perito Judicial apontada no Laudo Pericial (DOC. 03), as Rés não apresentaram os documentos hábeis a comprovar a regular utilização de todos programas de titularidade da Autora instalados no parque informático das Rés. 05. Conforme Sentença proferida no dia 23.07.2020 (DOC. 04), o Laudo Pericial foi homologado e o procedimento de produção antecipada de provas foi devidamente concluído, o que conferiu à Autora o direito de, com base na prova produzida, pleitear indenização cabível pela violação autoral verificada. 06. A presente ação indenizatória, portanto, trata-se da ação principal decorrente do desfecho do procedimento de ação de produção antecipada de prova.”.

Juntou documentos.

Citados os demandados apresentaram contestação de id. 88147708, alegando a preliminar de

de natureza civil pelo uso e reprodução indevido dos programas de computador de titularidade da Autora, com o pagamento de indenização a ser fixada judicialmente, mediante apuração do montante indenizatório em liquidação de sentença, na forma de arbitramento, consoante o exposto nesta peça;", especificando que o valor deve ser arbitrado pelo Juízo o que é possível diante de entendimento pacificado do STJ. Portanto, afasto a preliminar.

Da prejudicial de mérito relativa à prescrição

Alegam as demandadas que houve prescrição da pretensão da parte autora, uma vez que diante das notas fiscais juntadas aos autos em sede de contestação, as supostas licenças foram compradas há mais de três anos o ajuizamento da ação o que estaria prescrita a pretensão.

Pois bem, observando o laudo pericial, que não foi contestado, as demandadas estavam a utilizar dos "softwares", no momento da perícia autorizada judicialmente, fato que o início da contagem do prazo é a data da verificação da utilização do produto violado, o que se deu com a ação de produção de provas. Não restando caracterizada a prescrição alegada.

Sem mais preliminares adentro ao mérito.

A prova pericial produzida nos autos da ação de produção antecipada de provas de nº 0009799-87.2019.8.17.2480, que tramitou neste Juízo, esclareceu que "Foram constatadas divergências entre a quantidade de softwares encontrados instalados nos equipamentos de informática da empresa periciada e o número de licenças apresentadas; totalizando 76 softwares/licenças em efetivo uso sem o devido licenciamento. Por isso, o presente laudo atesta "CÓPIAS DE SOFTWARE NÃO AUTORIZADAS" encontradas nas dependências da empresa Requerida"

Ressaltou o expert que "A lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998, dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil. De acordo com o artigo 9°, todo programa de computador comercializado no país deverá possuir contrato de licença ou documento fiscal que comprovam a legalidade de sua utilização.

O laudo não foi impugnado nos autos, apenas questionando a demandada o seu modo de realização, sem que tenha havido prévia comunicação das demandadas sobre a vistoria, mas esclareço que não se tratou de uma vistoria, mas sim de uma medida liminar de produção antecipada de provas legalmente determinada por este Juízo, onde no processo primário não houve nenhuma comprovação de ilegalidade no ato, muito menos neste processo.

Com relação as notas fiscais apresentadas, Id. 88147716, as informações trazidas não se referem ao equipamento periciado, não sendo comprovado a compra das licenças dos 76 (setenta e seis) programas verificados na perícia.

ilícito, mediante indenização pela ofensa ao direito autoral do titular da propriedade intelectual, a passagem do tempo, que implicou no desuso ou mesmo na retirada do mercado dos programas utilizados indevidamente pela ré, fixo o valor a ser pago pela ré à autora no importe pretendido pela autora de três vezes o preço dos programas similares à venda quando da elaboração do laudo, totalizando R$ 239.691,70 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos).

III - Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial e o faço para condenar solidariamente as rés ao pagamento da importância de R$ 239.691,70 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), relativa a dez vezes o valor dos programas utilizados pela ré sem as respectivas licenças, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir da presente data (Súmula n° 362, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos incidentes a partir da data da citação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condeno os demandados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2° do art. 85 do CPC.

Registre-se, publique-se e intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, com publicação.

Por fim, considerando a condenação da parte demandada ao pagamento das custas da fase de conhecimento, na forma pro rata, determino:

a) Remetam-se os autos ao Contador judicial para calcular as custas da fase de conhecimento.

b) Em seguida, intime-se a parte demandada, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais da fase de conhecimento, no valor que lhe couber, sob pena de comunicação à PGE para fins de inscrição na dívida ativa.

c) Transcorrido o prazo do item anterior, sem o devido pagamento das custas;

- oficie-se à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, com sede nesta Comarca, para providências cabíveis.

- informe-se ao Comitê Gestor de Custas do TJPE para a adoção das providências cabíveis;

- Insira-se a informação no Sicajud.

d) Por fim, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, procedendo-se com as devidas anotações junto ao Sistema PJE.

Demais diligências. Cumpra-se.

Caruaru, 10 de junho de 2022